AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681420 - GO (2020/0064538-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360 EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos capítulos autônomos do julgado ora agravado.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, des provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32219600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/04/2022 15:50:27
Código de Controle do Documento: df525011-e37d-413a-b8ff-db8a43866bae

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32219600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/04/2022 15:50:27
Código de Controle do Documento: df525011-e37d-413a-b8ff-db8a43866bae

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681420 - GO (2020/0064538-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360 EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos capítulos autônomos do julgado ora agravado.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, des provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela CERVEJARIA MALTA LTDA. contra decisão por mim proferida às e-STJ fls. 579/582, em que conheci do agravo para, afastando a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 e aplicando a Súmula 83 do STJ, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA32009342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:48:39
Código de Controle do Documento: 2f8f92c5-7d1b-4cc4-8b7a-bacafa0c5d58

Nas razões recursais, a parte alega, em resumo, que: (i) a negativa de prestação jurisdicional foi devidamente demonstrada, pois a Corte local, mesmo provocada por meio de embargos de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre os arts. 8º e 13, § 1º, II, da Lei Complementar n. 87/1996 e a respeito da não incidência do ICMS/ST sobre mercadorias bonificadas de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a base de cálculo presumida é definitiva e não pode ser complementada; (ii) não seria hipótese de aplicação da Súmula 83 do STJ, pois o entendimento explicitado nos julgados indicados confrontam com a tese repetitiva firmada no REsp 1.111.156/SP.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 603/609.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre salientar que, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Feitas essas considerações, constata-se que o presente agravo interno não merece ser conhecido em relação ao capítulo concernente à incidência do ICMS/ST sobre mercadoria dada em bonificação, em que apliquei o óbice da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA32009342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:48:39
Código de Controle do Documento: 2f8f92c5-7d1b-4cc4-8b7a-bacafa0c5d58

Da leitura da petição recursal, observa-se que a parte agravante deixou de atacar especificamente o referido fundamento da decisão impugnada, pois, uma vez aplicado o referido verbete sumular, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Aliás, no tocante à alegação de que seria aplicável ao caso a tese repetitiva firmada no REsp 1.111.156/SP à espécie, essa é expressamente tratada no primeiro aresto apresentado na decisão agravada, em que se afirma a distinção entre o precedente obrigatório e a situação posta nos autos, aresto esse que não foi devidamente refutado no agravo interno mediante a indicação de julgados contrários ao entendimento ali explicitado.

Então, nesse ponto, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ, para não se conhecer do agravo interno.

Quanto ao tema remanescente, ao contrário do que sustenta a agravante, não se verifica a indigitada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015.

O recurso especial origina-se de embargos à execução fiscal, em que se discutiu, entre outros temas, a incidência de ICMS-ST sobre mercadoria dada em bonificação, julgados parcialmente procedentes para excluir a referida tributação.

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal goiano deu provimento ao recurso da edilidade e desproveu o apelo do contribuinte. Analisando conjuntamente os recursos quanto ao mérito, entendeu que, nos casos em que ocorre a substituição tributária, de acordo com a jurisprudência do STJ, as mercadorias dadas em bonificação integram a base de cálculo do ICMS, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 416/419):

> Ultrapassada a barreira de ordem processual, analiso, conjuntamente, o mérito das insurgências recursais, cujo cerne é a possibilidade, ou não, de incidência do ICMS sobre mercadorias dadas em bonificação. Quanto ao ponto, registro que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão no âmbito do Recurso Especial repetitivo nº 1.111.156/SP (Tema 144), de relatoria do Min. Humberto Martins, cuja ementa transcrevo a seguir:
> (...)
> Entretanto, o referido julgado, expressamente, excluiu de seu âmbito de

Documento eletrônico VDA32009342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:48:39
Código de Controle do Documento: 2f8f92c5-7d1b-4cc4-8b7a-bacafa0c5d58

> abrangência as hipóteses em que ocorre a substituição tributária, por não se tratar da hipótese em análise naquela seara.
> Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que as mercadorias dadas em bonificação integram a base de cálculo do ICMS quando há substituição tributária, pois, em casos que tais, o bônus dado pela fabricante à distribuidora não implica, necessária e automaticamente, em redução do preço final, ou seja, não há garantias de que o favorecimento se estenderá, de fato, ao consumidor.
> Nesse toar, como o caso dos autos configura hipótese de substituição tributária, impõe-se a realização do distinguishing para afastar a aplicação do entendimento exarado no Recurso Especial nº 1.111.156/SP e reconhecer que os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação integram a base de cálculo do ICMS. Por consequência, não há nenhuma mácula nos autos de infração que fundamentaram a ação de execução fiscal movida pelo Estado de Goiás.
> ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao apelo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS para reconhecer a incidência do ICMS sobre as mercadorias dadas em bonificação e nego provimento ao recurso interposto pela CERVEJARIA MALTA LTDA., nos termos da fundamentação retro.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

No recurso especial, ao apontar violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, a contribuinte sustentou, em resumo, que seria nulo o acórdão local por negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo provocado por meio dos aclaratórios, o Tribunal de origem não examinou as alegações relativas à não incidência do ICMS sobre descontos incondicionais, à adoção do valor da operação como base de cálculo e à não incidência de ICMS – ST sobre mercadorias bonificadas em razão da base de cálculo ser presumida e, portanto, definitiva, não podendo ser complementada.

Pois bem.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, explicitou as razões pelas quais entendeu que incide o ICMS/ST sobre a mercadoria dada em bonificação, tratando as alegações trazidas nos embargos de declaração de forma específica no acórdão proferido no julgamento destes, consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ fls. 454/456):

> Dito isso, registro que a alegação da embargante de que o acórdão objurgado padece de omissão não prospera, pois o decisum analisou a questão de acordo comas provas constantes dos autos e de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando que, por se tratar de hipótese de substituição tributária, não se aplica o entendimento exarado no Recurso Especial repetitivo nº 1.111.156/SP (...).
> Logo, os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, caso vertente, integram sim a base de cálculo do ICMS. O acórdão também apreciou a questão afeta ao bônus concedido pela fabricante à distribuidora, explicitando que ele não implica, necessária e automaticamente, em redução do preço final do produto, pois não há garantias que esse desconto será repassado ao consumidor.

Nesse panorama, observa-se que a insurgência da recorrente não diz respeito a eventual deficiência de fundamentação do julgado, mas à interpretação que lhe

Documento eletrônico VDA32009342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:48:39
Código de Controle do Documento: 2f8f92c5-7d1b-4cc4-8b7a-bacafa0c5d58

foi desfavorável, não se confundindo, assim, com negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32009342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/04/2022 19:48:39
Código de Controle do Documento: 2f8f92c5-7d1b-4cc4-8b7a-bacafa0c5d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.420 / GO

Número Registro: 2020/0064538-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50680075720128090051 5453069.21.2014.8.09.0051 545306921 54530692120148090051

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
		FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
		EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
		FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
		EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32214493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 11:32:40
Código de Controle do Documento: 9401b498-d299-4702-887c-ed097219604f

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32214493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 11:32:40
Código de Controle do Documento: 9401b498-d299-4702-887c-ed097219604f